



PARECER Nº 02, DE 2016. - CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.235, de 2016, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microorganismos processados no Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.235, de 2016, de autoria Poder Executivo, o qual regula a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal.

O PL estabelece as competências de fiscal agropecuário de inspeção para as especialidades de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Alimentos, Zootecnista e Nutricionista da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária.

De acordo com o art. 2º, além das fiscalizações decorrentes do poder de polícia administrativa, as competências do fiscal agropecuário são, em resumo, planejar, normatizar, coordenar, supervisionar, orientar, executar e/ou autorizar/celebrar:

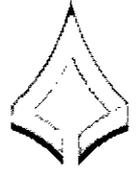
1. Inspeção e fiscalização sanitária nos estabelecimentos que produzem e/ou processam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;
2. Registro sanitário para o funcionamento de estabelecimentos que produzem e/ou processam produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;
3. Ações para coibir o trânsito de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos em desacordo com a legislação sanitária;
4. Coleta de amostras para fins de análises laboratoriais fiscais e de orientação;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1235 / 2016
Folha nº 18
Matrícula: 12658 Rubrica: 





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



5. Análises físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas, de alimentos produzidos nos estabelecimentos e de água utilizada na produção;
6. Campanhas e outras ações de educação sanitária relativas à segurança alimentar de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos;
7. Termos de compromisso e de ajuste de conduta e fiscalização do seu cumprimento relativos às atividades de inspeção sanitária animal, vegetal e de microrganismos.

De acordo com o art. 3º, o poder de polícia administrativa, conferido ao fiscal agropecuário de inspeção, no exercício do cargo, assegura aos servidores: a) livre acesso a locais, arquivos eletrônicos, papéis, documentos e bancos de dados; b) requisitar auxílio de autoridades, servidores e empregados, civis ou militares, inclusive para busca e apreensão de elementos de prova de infração sanitária; c) requisitar certidões, informações e execução de diligências; d) tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos nos quais participar; e) direito à permanência em locais restritos e livre acesso a vias públicas e particulares e f) realizar abordagem de veículos, em qualquer área do Distrito Federal.

O objetivo da Inspeção Sanitária e Industrial, de que trata o PL, é garantir a proteção da saúde da população, da identidade, da qualidade e da segurança higiênico-sanitária dos produtos destinados ao consumo humano.

A Diretoria de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal – DIPOVA é a responsável por dar cumprimento às normas sanitárias e impor as penalidades previstas. Compete privativamente à DIPOVA: a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal; coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal; registrar estabelecimentos agroindustriais de processamento de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismo; registrar os estabelecimentos, inspecionar a produção e fiscalizar o trânsito interestadual de produtos oriundos de estabelecimentos pertencentes ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA. O PL veda a duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária e industrial por parte de outros órgãos do Governo do Distrito Federal.

O art. 7º trata da abrangência da inspeção e fiscalização, que inclui todas as etapas relacionadas ao processamento dos produtos até a distribuição.

O art. 8º condiciona o funcionamento dos estabelecimentos de processamento de produtos ao registro prévio ou "relacionamento na DIPOVA", na forma da legislação federal e distrital e o art. 9º enumera os locais sujeitos ao registro, inspeção e fiscalização.

O artigo seguinte lista os estabelecimentos, produtos e veículos objetos de inspeção e fiscalização. O art. 11 institui a abrangência do "registro ou relacionamento a que se refere o art. 8º".



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A fiscalização e inspeção serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme a necessidade, de acordo com o art. 12, e o artigo seguinte define em 7 incisos as competências do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária.

O art. 13 define as atribuições do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária. Os artigos 14, 15 e 16 tratam dos dois tipos de análises laboratoriais a que são submetidos os produtos: a "análise orientativa", realizada por laboratório público ou credenciado, sem ônus para o proprietário; e a análise de rotina, realizada para efeito de controle de qualidade do produto, custeada pelo proprietário do estabelecimento. As autoridades de saúde pública devem comunicar à DIPOVA os resultados das análises realizadas em produtos de origem animal, vegetal ou de microrganismo apreendidos ou inutilizados em diligências fiscalizatórias.

Os artigos 17 e 18 tratam dos programas de "autocontrole" obrigatório e da lista de fornecedores de matéria-prima, atestados sanitários do rebanho e outras informações requeridas em regulamento, a serem fornecidos pelos estabelecimentos registrados na DIPOVA, respectivamente.

No Capítulo II, os artigos 19 a 29 tratam das infrações e sanções. As infrações apuradas, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e criminal, são passíveis de punição, isolada ou cumulativamente, com 11 tipos de sanções, que vão desde a advertência até o cancelamento do registro sanitário do estabelecimento. As infrações são classificadas em leves, graves e gravíssimas, "conforme o regulamento desta Lei".

A aplicação da multa "será graduada de acordo com a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, na forma estabelecida no regulamento". Os valores das multas são de, no mínimo, R\$ 980,00, nos casos de infrações leves, e de, no máximo, R\$ 196.100,00, nas infrações gravíssimas. No entanto, a "multa pode ser reduzida em até dez vezes, considerando-se a situação econômica do infrator", de acordo com o §4º, do art. 19.

A competência para lavrar o Auto de Infração é atribuída aos "servidores da DIPOVA designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos". Os artigos 21 e 22 tratam do conteúdo, notificação, defesa e recurso aplicáveis ao Auto de Infração.

O art. 23 faculta à autoridade sanitária a opção de, em casos nos quais a irregularidade não constituir perigo iminente à saúde, intimar o responsável pelo estabelecimento a, no prazo de 90 dias, efetuar a regularização.

Nos casos em que há "riscos higiênicos sanitários, pode ser implantado Regime Especial de Fiscalização – REF em linha(s) de produto(s) ou para todos os produtos fabricados pelo estabelecimento", de acordo com o art. 28.

O artigo seguinte trata das medidas cautelares a serem aplicadas em caso de risco iminente, sem prévia manifestação do interessado, que compreendem desde a interdição parcial ou total do estabelecimento, a apreensão de matérias-primas, a inutilização de matérias-primas, a suspensão de atividades, até o recolhimento de lote(s) de produto(s) no comércio.

19



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O art. 30 autoriza a SEAGRI a firmar acordos, convênios e termos de cooperação para execução de ações e programas de inspeção e vigilância sanitária.

O art. 31 estabelece que a Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

A justificação foi encaminhada pelo Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, na Exposição de Motivos, conforme Mensagem nº 176/2016-GAG, de 11 de agosto de 2016, do Governador Rodrigo Rollemberg, encaminhada à Presidência da CLDF. O Secretário esclarece que o PL regulamenta o processo de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no DF para garantir a "qualidade, identidade e a rastreabilidade desses produtos", visando proteger a saúde do consumidor. Acrescenta que o objetivo é que sejam criadas políticas de apoio que resultem em melhorias do processo administrativo relativo às ações de fiscais, decorrentes do poder de polícia administrativa, e desenvolvimento das atividades de fiscalização agropecuária a cargo da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

O PL foi lido em 23/08/2016, sendo designada a tramitação, em regime de urgência, para análise de mérito pela Comissão Educação, Saúde e Cultura e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.235/2016, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos processados no Distrito Federal, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposta em comento inova ao reunir em uma única Lei a regulamentação acerca da inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos. O DF conta com legislação específica tratando da fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e vegetal separadamente, Lei nº 229, de 10 de janeiro de 1992, e Lei nº 1.671, de 23 de setembro de 1997, respectivamente. Não há menção aos produtos obtidos a partir de microrganismos nas Leis supracitadas.

No DF, apenas no caso da inspeção sanitária dos produtos artesanais comestíveis, os produtos de origem animal, vegetal e de microrganismos ou fungo estão reunidos na mesma legislação. Trata-se da Lei nº 4.096, de 11 de fevereiro de 2008, *que dispõe sobre as normas sanitárias e estabelece tratamento simplificado e diferenciado para a produção, o processamento e a comercialização de produtos*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*artesanais comestíveis de origem animal, vegetal e de microorganismo ou fungo no Distrito Federal, e do Decreto nº 29.813, de 10 de dezembro de 2008, que regulamenta a Lei.*

Consideramos positiva e meritória a iniciativa do Poder Executivo de unificar a legislação, mas para que a medida alcance os efeitos desejados alguns reparos devem ser feitos ao PL em comento, sobre os quais passamos a tratar.

A inspeção sanitária das etapas de produção primária, processamento industrial, armazenagem e distribuição dos produtos de origem animal e vegetal é competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – SEAGRI, nas esferas federal e distrital, respectivamente. A fiscalização desses produtos na etapa de comercialização fica a cargo da Diretoria de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde do DF.

De acordo com a Lei nº 4.082, de 04 de janeiro de 2008, que *altera a denominação da Carreira de Desenvolvimento Agropecuário do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências*, a definição das especialidades dos cargos da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária é competência conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assim vejamos:

*Art. 2º As especialidades dos cargos da Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária serão estabelecidas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Essas especialidades foram definidas por meio da Portaria Conjunta nº 5, de 23 de maio de 2008, que no Anexo I lista 20 especialidades, entre as quais figuram as especialidades de médico veterinário, engenheiro agrônomo, engenheiro de alimentos, zootecnista e nutricionista, tratadas no PL em comento. Entretanto, do exame da referida Portaria, entre as atribuições das especialidades supracitadas não figuram as atividades relacionadas aos produtos processados oriundos de microrganismos.

Destacamos ainda que a explicitação de quais seriam esses produtos de origem de microrganismos também não faz parte do PL em comento, distinto do que ocorre com os produtos de origem animal, por exemplo, os quais estão claramente especificados. Embora seja possível concluir que esses microrganismos sejam fungos comestíveis e outros microrganismos que participam dos processos de fermentação de alimentos e bebidas, é recomendável que sejam nomeados no Regulamento.

Feitas essas considerações, no intuito de aperfeiçoar o PL em comento passamos a identificar e justificar as modificações propostas.

Na **ementa**, o termo microrganismo foi grafado de forma equivocada, mas cabe à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre a técnica legislativa e redação das propostas. Somente como registro, o termo correto foi adotado no corpo do PL, restando retocar a ementa. Da mesma maneira, o **art. 1º** contém mais de uma regra e deveria ser reformulado para atender à boa técnica legislativa.

20



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em relação ao **art. 2º, XIII** é necessário adicionar a palavra "administrativa" ao final do inciso. Os fiscais agropecuários de inspeção possuem poder de polícia administrativa e, portanto, essa especificação é importante.

**Art. 6º, I e Parágrafo único**, para guardar correlação com os objetivos e finalidades da Lei, é indispensável acrescentar os produtos de origem de microrganismos aos dispositivos citados.

O art. 19, § 2º, estabelece que o valor das multas aplicadas seja proporcional às infrações, as quais são classificadas em leves, graves e gravíssimas. Entretanto, o art. 20 remete tal classificação ao regulamento. Ou seja, sem o regulamento não há como aplicar as multas, pois não estão estabelecidos os parâmetros para classificar as infrações e, conseqüentemente, determinar o valor da multa correspondente. Outro elemento que acrescenta insegurança jurídica diz respeito ao **art. 31**, que trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. O artigo prevê a regulamentação sem, contudo, determinar o prazo. Conforme discutimos anteriormente, a aplicação da Lei depende, em determinados aspectos dessa regulamentação e, portanto, faz-se necessário determinar prazo de regulamentação.

Destacamos outro aspecto do **art. 19** referente à redução dos valores das multas. O **§ 4º** estabelece que "a multa pode ser reduzida em até dez vezes, considerando-se a situação econômica do infrator". Porém, os elementos ou parâmetros que irão balizar o julgamento da situação econômica do infrator não estão presentes no PL em comento. Assim, julgamos conveniente que a definição de "situação econômica" e a possibilidade de redução da multa, em face dessa classificação, sejam objeto do Regulamento.

O **§ 6º do art. 19** repete o §1º do mesmo artigo e, portanto, deve ser suprimido.

Assim, feitas essas considerações, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.235, de 2016, com as emendas propostas.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2016.

*Presidente*

  
**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Relator*

20-VERAS